



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

ATO DE ARQUIVAMENTO Nº. 17

**ARQUIVA O REQUERIMENTO 119 DE 2022 QUE SOLICITA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O DIA 11 DE JULHO DE 2022
ÀS 19 HORAS PARA DELIBERAÇÃO NA ORDEM DO DIA O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04.**

O Presidente da Câmara Municipal da Serra do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais prevista na Lei Orgânica no Art. 135, § 1º, I e II “A, B e C”, e o Art. 207 do RICMS

Art. 135 - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, em período legislativo extraordinário, no período do recesso parlamentar, quando houver matérias de interesse público relevante e urgente a deliberar. Artigo alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á.

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do Prefeito e o do Vice-Prefeito;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante: a) pelo Presidente da Câmara; b) pelo Prefeito; c) pela maioria de seus membros

Art. 207. A convocação das Sessões Extraordinárias será feita, preferencialmente, em sessão, podendo ainda ser realizada por publicação na imprensa ou por qualquer meio eletrônico hábil, sendo levada ao conhecimento de todos os Vereadores, pela Mesa Diretora da Câmara, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Ao Parecer do Requerimento, cito parecer do Douta Procuradoria:

O parecer da Procuradoria desta Casa de Leis segue na vertente de não prosperar com o Requerimento, tendo em vista que que:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 1. Nos termos do Art. 207 do Regimento Interno, esta solicitação deveria observar o prazo de 24 horas de antecedência, sendo certo que nem todos os vereadores subscreveram o presente Requerimento, denotando que, apesar da maioria do Vereadores a terem convocado, não existe unanimidade na sua realização;*
- 2. Acaso ultrapassado o óbice anterior, o requerimento NÃO traz em seu bojo a formalidade necessária para dar supedâneo as disposições intentadas, ou seja, ao não colacionar a JUSTIFICATIVA, o processo não explica os requisitos exigidos e necessários para que alcance a sua legalidade, ou seja, alcançar validade jurídica para convocar sessão legislativa extraordinária para votar alterado regimental com o objetivo a antecipação do pleito eleitoral para a Mesa Diretora desta casa de Leis;*
- 3. Ainda, a disposição exarada na Resolução 04/2022, objeto do requerimento 119/2022, NÃO se reveste de matéria URGENTE o que contraria os dispositivos citados da LOM e do RI da CMS.*

Após a análise pela Douta Procuradoria observo que o Requerimento não colaciona em seu bojo, justificativa, desta forma, NÃO sustentando a convocação pleiteada, sendo estas prerrogativas que através da sua exposição a razão pelo qual a convocação deveria ser pleiteada, o que remete a Não relevância da Urgência e o Interesse Público a municipalidade.

Pelo exposto supracitado e com base na fundamentação e conclusão da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, da Lei Orgânica e do RICMS Arquivo-se o Requerimento 119/2022

Sala da Presidência, 12 de julho de 2022

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
PRESIDENTE

